



**INSTRUÇÃO CVM Nº 257, DE 13 DE JANEIRO DE 1997.**

Dispõe sobre a autorização provisória para a constituição dos fundos regulados pela Instrução CVM nº 215/94.

O Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 19 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e na Resolução nº 1.787, de 1º de fevereiro de 1991, do Conselho Monetário Nacional, resolveu baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º A autorização para funcionamento dos fundos sob a forma de condomínio aberto, regulados pela Instrução CVM nº 215, de 8 de junho de 1994, poderá ser concedida, a pedido do administrador do fundo, em caráter provisório, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo de entrada do pedido na CVM.

Art. 2º O pedido de autorização provisória de funcionamento deverá ser instruído com a documentação prevista no § 1º do artigo 2º da Instrução CVM nº 215, e com declaração prestada nos termos do Anexo Único à presente Instrução.

Art. 3º A CVM poderá, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da autorização provisória para funcionamento do fundo, solicitar documentos, informações adicionais ou modificações na documentação apresentada, bem como solicitar a correção de procedimentos em desacordo com a legislação vigente.

§1º A instituição administradora que não atender às exigências previstas neste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da correspondência respectiva, ficará sujeita à multa diária de 69,20 (sessenta e nove vírgula vinte) UFIR's, que incidirá a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do referido prazo, sem prejuízo do cancelamento da autorização provisória e da responsabilidade dos administradores, para os fins do artigo 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

§2º A CVM manifestar-se-á sobre o atendimento às exigências no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo de entrada da documentação referente às mesmas.

§3º Caso as exigências não tenham sido totalmente atendidas pela instituição administradora, ser-lhe-á deferido prazo final de 30 (trinta) dias para fazê-lo nas condições do §1º deste artigo.

Art. 4º As exigências e o cancelamento da autorização provisória serão comunicados ao interessado através de carta com Aviso de Recebimento.

Art. 5º A CVM, quando necessário, deverá determinar ao administrador a convocação de assembléia geral de quotistas para aprovar as alterações necessárias para a obtenção da autorização definitiva.



## **CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**INSTRUÇÃO CVM Nº 257, DE 13 DE JANEIRO DE 1997.**

Art. 6º Após análise e atendimento de todas as formalidades requeridas, a CVM, através de ofício, comunicará ao administrador a concessão da autorização definitiva.

Parágrafo único. A autorização definitiva considerar-se-á automaticamente concedida se a autorização provisória não for cancelada e se não forem feitas exigências nos prazos previstos no artigo 3º desta Instrução.

Art. 7º Na hipótese de cancelamento da autorização provisória, o administrador deverá convocar imediatamente a assembléia geral de quotistas para deliberar sobre a liquidação do fundo.

Art. 8º Não se aplicam aos pedidos de autorização provisória de constituição de fundos sob a forma de condomínio aberto, nos termos desta Instrução, os prazos previstos no Capítulo X, da Instrução CVM nº 215.

Art. 9º Poderá ser concedida a autorização provisória de funcionamento dos fundos cujos pedidos de constituição já tenham sido protocolados na CVM, anteriormente à vigência desta Instrução.

§1º Para solicitar a autorização de que trata este artigo, o administrador do fundo deverá protocolar na CVM a declaração prevista no Anexo Único à presente Instrução.

§2º O prazo máximo de 10 (dez) dias, previsto no Art. 1º desta Instrução será contado da data do protocolo de entrada da declaração apresentada nos termos do parágrafo anterior.

Art. 10. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

*Original assinado por*  
**FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA**  
**Presidente**

## ANEXO ÚNICO

### DECLARAÇÃO

Declaramos, para fins de obtenção da autorização provisória para funcionamento do \_\_\_\_\_(incluir o nome do fundo)\_\_\_\_\_, que o regulamento do referido fundo dispõe sobre as matérias elencadas no artigo 3º, da Instrução CVM nº 215/94, especialmente no que se refere à sua política de investimento e seu público alvo.

Declaramos, também, que assumimos o compromisso de adotar as providências necessárias para atendimento das exigências que venham a ser formuladas pela CVM, para fins de obtenção da autorização definitiva, nos termos e prazos do artigo 3º da Instrução CVM nº 257/97, inclusive quanto à convocação de assembléia geral de quotistas, quando necessário.

---

Instituição Administradora:

Diretor Responsável